



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº: 680-36.2012.6.21.0142 (PC)

PROCEDÊNCIA: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL - BAGÉ)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO  
– CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS  
CONTAS – ELEITO.

RECORRENTE: UÍLSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO.

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.  
VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO  
RESTARAM ELIDIDAS.**1. Parecer técnico conclusivo pela  
desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não  
restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora  
devidamente intimado para tanto. 3. Constatação de falhas ou  
omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a  
consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das  
contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por UÍLSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS, vereador do município de Bagé, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas do candidato a vereador UÍLSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS pela desaprovação das contas (fls. 38-41), o candidato apresentou manifestação e anexou documentos (fls. 44-71), sendo, então, emitido novo relatório conclusivo de prestação de contas do recorrente pela desaprovação destas, com fundamento no art. 30, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012 (fls. 73-74).

O Ministério Público *a quo* opinou pela desaprovação das contas (fls. 77-78).

Sobreveio sentença (fls. 79-81) desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012<sup>1</sup>.

Inconformado, o candidato a vereador UÍLSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS apresentou recurso invocando, em suma, que estava com restrições cadastrais junto ao SERASA e, assim, a instituição bancária não fez a outorga de talões de cheque para a campanha eleitoral. Ainda, alega que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção, conforme disposição do art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2012. (fls. 87-95).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS (fl. 103).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II - 1) Considerações Preliminares

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestiva a irresignação do recorrente. Isso porque foi intimado da sentença no dia 22/11/2012 (quinta-feira – fl. 83), e o recurso foi apresentado no dia 26/11/2012 (segunda-feira – fl. 86), ou seja, dentro do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Res. TSE n.º 23.376/2012<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

**III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;**

<sup>2</sup>Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

## II - 2) Mérito

A sentença não merece reforma.

De acordo com o art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012:

*Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):*

*(...)*

*§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.<sup>3</sup>*

Compulsando-se os autos, observa-se que o relatório conclusivo de prestação de contas de UÍLSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS (fls. 73-74) manifestou-se pela desaprovação destas, apontando as seguintes irregularidades:

*“(...)*

*Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes **inconsistências**:*

*– A prestação de contas referentes à 1ª parcial foi entregue em 31/08/2012, fora do prazo fixado para a entrega (28/07 a 02/08/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012.<sup>4</sup>*

---

**de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).**

<sup>3</sup>Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

**§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).**

<sup>4</sup> Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

– *Foram identificadas despesas pagas em espécie com valores superiores a R\$ 300,00, contrariando o disposto no § 1º do art. 30 da Resolução TSE 23.376/2012., conforme demonstrado a seguir:*

(...) ”

O candidato a vereador UÍLSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 44-71, que, entretanto, não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, razão pela qual, no relatório conclusivo apresentado após a manifestação do candidato (fls.73-74), foi reiterada a desaprovação das contas.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram totalmente corrigidas, uma vez que o valor gasto em espécie acima do limite legal totaliza R\$ 7.585,00, ou seja, mais de 83% do valor total das despesas do candidato que foi de R\$ 9.030,00 (fl. 59).

Ressalta-se que, a restrição cadastral do candidato UÍLSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS não impedia que os gastos acima do limite legal fossem efetuados mediante transferência bancária, conforme disposição do art. 30, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.376/2012.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Tampouco há falar em pequena expressão das impropriedades averiguadas na prestação de contas, uma vez que ultrapassam 83% do valor total das despesas do candidato.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas

---

*eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Desta forma, não tendo o recorrente logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas de UÍLSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS.

Porto Alegre, 17 de Dezembro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\jcf7qfqqisd3a90rqh0l\_68036\_2012\_147\_121218175900  
.odt